

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0482/2005

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo, o Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais, com o objetivo de proporcionar à população, acesso a medicamentos naturais eficazes, com orientação e uso corretos.

§ 1º Para definição desta lei, utiliza-se das Diretrizes da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Vale ressaltar que consideram-se medicamentos fitoterápicos, para fins desta lei, aqueles resultantes de procedimentos realizados através do uso de plantas medicinais frescas ou dessecadas sob a forma de infusões, tinturas, xaropes, pós, supositórios, pomadas, cremes, elixires, cápsulas gelatinosas, entre outras.

§2º Esse projeto dará também aos pequenos produtos rurais (agricultura familiar), uma alternativa de renda, fornecendo matéria-prima e seguindo os preceitos da agricultura orgânica ou natural.

Art. 2º O Programa instituído nos termos do artigo anterior terá, ainda, por finalidade:

I - Disseminar as informações científicas de forma a promover a substituição do tradicional uso empírico de plantas, através do uso dessas reduzidas a pó ou na forma de extratos;

II - Estimular a população a cultivar em pequenas hortas, plantas de comprovada eficácia terapêutica;

Art. 3º Para realização dos objetivos dessa lei, serão implementadas as seguintes atividades:

I - Seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II - Coleta de plantas medicinais no campo para sua introdução no horto, identificação das espécies vegetais, domesticação, produção de mudas e de material para estudo experimental;

III - Instalação e assessoramento de entidades públicas ou privadas para a constituição de hortos medicinais;

IV - Implantação de Laboratório

V - Promoção de Educação e Saúde para alunos da rede pública de primeiro, segundo e terceiro graus, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

VI - Promoção de Educação e Saúde para Profissionais da Saúde e a população em geral, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

VII - Editoração e distribuição dos impressos de orientação do uso correto de plantas medicinais;

VIII - Estímulo aos pequenos produtores rurais.

Art. 4º O Programa poderá constituir parcerias com órgãos do Estado, da União, de Governos Estrangeiros e com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Junho 2005.

Aurélio Nomura
Vereador"

"JUSTIFICATIVA

Desde o princípio dos tempos, o homem busca na natureza soluções para seus problemas de saúde.

As civilizações antigas utilizavam as ervas nas chamadas práticas medicinais.

Por um longo tempo, o homem interagiu com a natureza e, mesmo que de forma empírica, obteve um certo sucesso na utilização das ervas.

O estudo neste campo é vasto e sempre despertou a curiosidade dos cientistas, haja vista ser as nossas reservas florestais o grande palco de pesquisa do mundo.

No caso em tela, o programa tem dupla finalidade: - atender a população com medicamentos de menor preço que podem ser ministrados em cápsula, pó ou ainda erva seca ou fresca; - em segundo lugar, pode-se estimular as hortas familiares, gerando fonte de renda.

A distribuição de cartilhas, as reuniões de orientação, o desenvolvimento do senso de pesquisa de cada indivíduo, sempre enriquecerá o acervo dos centros de pesquisa.

O assessoramento aos hortelãos propiciará aos órgãos competentes o controle do cultivo adequado das ervas. Esse controle nascerá do conhecimento adquirido por cada um, expressando a satisfação da aquisição do mesmo e na retransmissão da aprendizagem.

Cabe ressaltar que a Universidade Federal do Ceará tem investido, durante décadas, na pesquisa de ervas e na catalogação deste acervo.

Pelo relevante interesse público que encerra solicito aos meus nobres pares a aprovação da presente propositura."

PUBLICADO DO 07/08/2009, PÁG. 101

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0482/05.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0482/05, que dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos no Município de São Paulo.

Nada obsta a aprovação do Substitutivo, vez que ele objetiva aperfeiçoar o texto do projeto original, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Guia (PR)

Agnaldo Timóteo (PR)

Celso Jatene (PTB)

Claudete Alves (PT)

Tião Farias (PSDB)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

João Antônio (PT)

Jorge Borges (PP)

José Américo (PT)

Marta Costa (DEM)

Soninha (PPS)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

Carlos Neder (PT)

Claudio Prado (PDT)

Natalini (PSDB)

Noemi Nonato (PSB)

José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Paulo Fiorilo (PT)

Paulo Frange (PTB)

Roberto Tripoli (PV)

Wadih Mutran (PP)“